



Número: **0005925-40.2019.2.00.0000**

Classe: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **15/08/2019**

Assuntos: **Apuração de Infração Disciplinar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO TOCANTINS (RECLAMANTE)		GEDEON BATISTA PITALUGA JUNIOR (ADVOGADO) PAULO ROBERTO DA SILVA (ADVOGADO) ALESSANDRA DE FATIMA SOARES CEZAR (ADVOGADO) ELAINE NOLETO BARBOSA (ADVOGADO) PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA (ADVOGADO)	
ADALGIZA VIANA DE SANTANA (RECLAMADO)		PAULA FABRINE ANDRADE PIRES (ADVOGADO)	
CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB (TERCEIRO INTERESSADO)		BRUNO MATIAS LOPES (ADVOGADO) OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37699 32	25/10/2019 15:32	Decisão	Decisão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0005925-40.2019.2.00.0000

Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO TOCANTINS

Requerido: ADALGIZA VIANA DE SANTANA

DECISÃO

Cuida-se de reclamação disciplinar formulada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO TOCANTINS em desfavor de ADALGIZA VIANA DE SANTANA, Juíza Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO.

O reclamante sustenta que a Procuradoria de Defesa de Prerrogativas e Valorização da Advocacia da OAB - Seccional Tocantins recebe há anos diversas reclamações em desfavor da reclamada, principalmente em relação ao não atendimento a advogados, mesmo após termo de acordo firmado no SEI 18.0.000005235-0. Afirma que a magistrada continua descumprimento a legislação e se recusando a atender a advocacia.

Alega, ainda, que a juíza também vem cerceando o direito do advogado de receber alvará judicial, mesmo com procuração específica para tal mister, a exemplo do ocorrido no Processo nº 0004537-23.2015.827.2706. Assim, entende que a postura adotada pela reclamada mostra-se clara em não cumprir o determinado pelas portarias do TJTO, que regulamentam a expedição do alvará eletrônico.

Requer, portanto, a abertura de procedimento disciplinar contra a reclamada e a aplicação da pena de remoção compulsória.

Na petição de id 3720813, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB vem requerer o seu ingresso na condição de assistente ou, alternativamente, como interessado, na forma do artigo 9º, III, da Lei 9.784/1999.

O pedido fora deferido (ID. 3725367).

Intimada a se manifestar, a reclamada junta suas informações (ID. 3725367), requerendo, ao fim, o arquivamento sumário do presente expediente, bem como providências que resguardem as garantias constitucionais de sua independência e inamovibilidade.



É, no essencial, o relatório.

A magistrada reclamada apresenta seus argumentos quanto aos pontos que compõe a reclamação, quais sejam: 1º) negativa de atendimento pela reclamada aos advogados e; 2º) indeferimento na expedição de alvarás para levantamento de valores e nome dos advogados, mesmo com poderes para dar e receber quitação.

Quanto ao primeiro ponto informa que (Id 3759272, pg. 9/11):

“Portanto, o que se tem a informar é que atualmente os atendimentos estão sendo feitos pela magistrada (e não mais pelos assessores, tendo em vista que o objeto da reclamação anterior era justamente o atendimento feito pelos assessores e não diretamente pela reclamada), independente de hora marcada, em qualquer horário, da seguinte forma:

1º designação de um único servidor com perfil para atendimento – o técnico judiciário João Batista e a elaboração de uma “planilha” para o registro dos atendimentos, a fim de se resguardar a ora representada das alegações de negativas no “atendimento”; 2º triagem no balcão pelo servidor acima; 3º o técnico judiciário, analisa o problema posto e dá informações pertinentes; 4º se mesmo após informações pelo servidor, o advogado ainda quiser o atendimento com a reclamada, por não satisfeito com o atendimento dado, a ora reclamada atende o advogado no próprio balcão juntamente com o técnico; 5º ao final, registramos o atendimento na planilha feita especialmente para esse fim, consignando o assunto, providências e assinatura do advogado atendido, técnico e juíza.

O atendimento é feito no balcão do Fórum, por ser o local que melhor atende a publicidade do ato, além de ser mais ágil e rápido, pois, para se adentrar nas dependências da Vara, há uma única entrada que, por orientação do corpo responsável pela segurança dos magistrados e servidores, deve ser mantida fechada. No momento do atendimento, a reclamada sempre se faz acompanhada do técnico judiciário responsável pelos atendimentos, o qual já abre o processo que se pretende o atendimento no computador que fica ao lado do balcão.

Não há limitação de atendimento pelo cartório via telefone, atendimento este restringido aos assessores e à reclamada. Informa-se que, conforme esclarecido na ATA do COMCILIA, “no momento em que não esteja presencialmente no Fórum, sempre está em contato com a assessoria e com o cartório, como no presente momento desta audiência” documento anexo 03.

As tentativas de melhoria no atendimento por parte da magistrada não pararam por aí. Desde então se desdobra para prestar o melhor atendimento possível aos jurisdicionados de Araguaína. Para aperfeiçoar ainda mais a prestação jurisdicional aos advogados e usuários da Justiça, requereu junto ao Presidente do Tribunal de Justiça, aos 17/06/2019, o deferimento e planejamento de um “site” - SEI n 19.0.000021391-0 - para a vara, no intuito de evitar deslocamentos desnecessários das partes até a serventia, diminuir a burocracia, possibilitar a obtenção de informações e solicitação de determinados documentos, dentre outras vantagens.

Resta evidente que não há qualquer negativa por parte da magistrada em atender aos nobres advogados, estando, inclusive, em busca de melhorias para tal serviço. Faz prova do alegado a planilha na qual ficam registrados os atendimentos realizados, além do requerimento e minuta do site enviado ao Presidente do TJTO ora anexos.



Agora, tecnicamente falando, segundo o inciso VIII, do art. 7º do Estatuto da Advocacia é direito do advogado dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada. Ocorre que a referida prerrogativa não é absoluta, devendo ser aplicada conforme cada realidade judiciária, sob pena de inviabilizar o trabalho do magistrado e o regular andamento de toda a serventia judicial.

Nesse esteio, o Conselho Nacional de Justiça firmou entendimento no sentido de que as normas que regulamentam o acesso do advogado ao interior da serventia ou gabinete do magistrado são legais, portanto, não consubstanciam violação à prerrogativa encampada no Estatuto da Advocacia ou à condição de essencialidade atribuída constitucionalmente ao advogado. (...) Não obstante, a magistrada nunca impediu ou deixou de atender qualquer causídico.”

Quanto ao segundo ponto informa que (Id 3759272, pg. 13/15):

“Ainda, a reclamante se insurge contra decisões que indeferem a forma de levantamento de alvará requerida pelos causídicos.

Entretanto, ao buscar provimento que determine que a magistrada siga determinado entendimento na prática da expedição de alvará, a reclamante pede explicitamente que o CNJ interfira no poder de direção do processo, pertencente exclusivamente ao magistrado.

A decisão judicial é ato privativo do magistrado na condução do processo, e se possuir eventual ilegalidade ou nulidade, pode ser corrigida no plano estritamente jurisdicional. Para isso, o interessado deve valer-se da medida impugnativa própria, prevista na lei processual. Tanto que assim ocorreu nos processos citados na exordial. Nesse sentido:

(...)

Porém, mesmo com essa interpretação mais restritiva, atualmente, os alvarás judiciais, hoje na forma eletrônica, são expedidos pela 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína conforme Portaria 0642/2018, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, desde a sua vigência, a qual permite que os advogados, com poderes para dar e receber quitação especificamente naqueles autos, possam fazer esse levantamento. Segue, abaixo, o modelo padrão da vara (inclusive constantes nos processos apontados na inicial da reclamação – nºs 0018445-50.2015.827.2706, 5002942-06.2012.827.27, 0002781-08.2017.827.2706 e 0006386-64.2014.827.2706 - sentenças/decisões nos documentos dos anexos 22, 23, 24, 25 e 26), elaborado pela reclamada após a Portaria 642/2018, de 03/04/2018:

(...)

Quanto ao indeferimento de levantamento de valor estipulado em contrato de honorários advocatícios entabulado entre a parte e o cliente, afastando a incidência do §4º, artigo 22, da Lei 8.906/94, a magistrada age dentro do exercício de sua jurisdição, utilizando-se, de forma motivada e fundamentada, do controle difuso de constitucionalidade, não impedindo a parte de recorrer da decisão, caso insatisfeita. Segue abaixo, o modelo padrão da vara (inclusive constantes nos processo apontados na inicial da reclamação – nºs 0004537-23.2015.827.2706, 5002942-06.2012.827.27, 0002781-08.2017.827.2706 e 0006386-64.2014.827.2706 - decisões nos documentos anexos 20, 23, 24, 25 e 26) elaborado pela reclamada após a Portaria 642/2018, de 03/04/2018:”



Foram juntados os documentos probatórios das alegações (ID. 3759273-3759303).

É, no essencial, o relatório.

Consigne-se, inicialmente, que nos exatos termos do art. 96, "b", da CF, "*Compete privativamente: I - aos tribunais: b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva*". Assim, a prerrogativa da nobre profissão, positivada no artigo 7º, VI, "b" e "c", da Lei n. 8.906/94, não pode tolher ou impedir o exercício da administração judiciária por parte de quem cabe fazê-lo, no que se inclui o dever de organizar o modo de atendimento dos serviços.

E mais, consoante informado pela representada, "*Resta evidente que não há qualquer negativa por parte da magistrada em atender aos nobres advogados, estando, inclusive, em busca de melhorias para tal serviço. Faz prova do alegado a planilha na qual ficam registrados os atendimentos realizados, além do requerimento e minuta do site enviado ao Presidente do TJTO ora anexos.*"

De fato, não há contrariedade, por igual, aos termos da Lei nº 8.906/1994 quando o tribunal se propõe simplesmente a disciplinar o modo de acesso dos advogados ao interior das serventias, secretarias e outros órgãos judiciais, *in verbis*:

"RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO EDITADA POR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATENDIMENTO DE ADVOGADOS E JURISDICIONADOS NAS SERVENTIAS JUDICIAIS. DECISÃO QUE AFASTOU ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE DO ATO REGULAMENTAR IMPUGNADO. ADOÇÃO DE PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO CNJ. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS EXPOSTOS NO REQUERIMENTO INICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. A simples edição de resolução, pelo tribunal local, visando a regulamentar o ingresso das partes e dos advogados às salas e serventias judiciais, não caracteriza violação ao disposto no art. 7º, inciso VI, alíneas "b" e "c" da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), pois constitui providência destinada a zelar pela ordem e organização dos trabalhos nas serventias do Poder Judiciário, compreendida no âmbito do poder-dever dos tribunais de administrar e organizar o funcionamento dos seus serviços, de acordo com o disposto no artigo 125 da Constituição Federal. Precedentes de decisões deste CNJ.

2. Não se configura, nesse caso, violação ao princípio da essencialidade da atuação dos advogados, inscrito no artigo 133 da Carta da República, mas a devida conciliação dos princípios constitucionais envolvidos, preservando-se, de um lado, a prerrogativa dos tribunais de organizarem os seus serviços, sem deixar de respeitar o princípio de que o advogado é indispensável à administração da justiça. Consideração de que houve, na hipótese, correta aplicação de critério de proporcionalidade na estipulação da norma r e g u l a m e n t a r .

3. No caso em exame, o ato normativo do TJMA não impede, pura e simplesmente, o ingresso dos advogados no interior da secretaria das varas, mas apenas motivação e autorização do juiz ou do servidor responsável, o que se justifica diante do comando constitucional que garante aos tribunais a organização das secretarias (CF, art. 96, I, "b"). O direito previsto no Estatuto da OAB não pode ser visto de forma absoluta, e sim como uma prerrogativa que deve ser aplicada em consonância com a realidade que exige



do juiz a condição de gestor, responsável pelo bom andamento dos serviços cartorários.
4. Precedentes do CNJ. PCA 0004336-23.2013.2.00.0000 e PP 0002622-91.2014.2.00.0000.

5. Recurso administrativo conhecido e não provido." (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005105-94.2014.2.00.0000 - Rel. VALTÉRCIO DE OLIVEIRA - 36ª Sessão - j. 28/09/2018).

No tocante às decisões que indeferem a forma de levantamento de alvará requerida pelos causídicos a magistrada informou, conforme já transcrito, que os alvarás judiciais são expedidos de forma eletrônica, nos termos da Portaria 0642/2018, da Presidência do TJTO, permitindo que os advogados, com poderes para dar e receber quitação especificamente naqueles autos, possam fazer o levantamento dos respectivos valores. Esta informação culmina com a perda do objeto da irresignação apresentada e, ainda que assim não fosse, o CNJ já tem entendido que *"A exigência de que os advogados aptos a receber e dar quitação comprovem nos autos o repasse dos valores pertencentes a seus clientes, quando os alvarás de levantamento de valores sejam retirados/sacados pelos patronos, é ato privativo do magistrado na condução do processo e, se estiver maculado, pode e deve ser corrigido no plano estritamente jurisdicional"*, consoante se extrai da ementa do seguinte *decisum*:

"PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. ATO JURISDICIONAL. NÃO CONHECIMENTO. ATO ADMINISTRATIVO LEGAL. CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I – A exigência de que os advogados aptos a receber e dar quitação comprovem nos autos o repasse dos valores pertencentes a seus clientes, quando os alvarás de levantamento de valores sejam retirados/sacados pelos patronos, é ato privativo do magistrado na condução do processo e, se estiver maculado, pode e deve ser corrigido no plano estritamente jurisdicional.

II – Não compete ao Conselho Nacional de Justiça interferir na prática de atos judiciais e no poder de direção dos processos, por se tratarem de providências revestidas de nítido caráter jurisdicional, razão pela qual pedidos nesse sentido não merecem ser conhecidos. Precedentes.

III – A determinação de que sejam intimados todos os favorecidos mencionados nas guias de retirada expedidas pela unidade judiciária, quando no documento esteja autorizado o saque também por procurador, representa ato administrativo típico e, portanto, deve ser conhecido pelo CNJ. Contudo, por não se verificar qualquer ilegalidade no ato, que inclusive confere maior transparência processual, julga-se improcedente o pedido de sua invalidação.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000340-17.2013.2.00.0000 - Rel. NORBERTO CAMPELO - 34ª Sessão - j. 14/02/2017)."

Por fim, no que se refere aos valores de contratos de honorários, a magistrada entende que se faz necessário o ajuizamento de ação própria, nos termos da decisão de ID. 3719587, pg. 1/3:

"No que se refere ao pedido do advogado constituído pelo autor para que seja expedido alvará em seu benefício em relação aos honorários contratuais estipulados com a parte autora no contrato acostado no evento 142, vejo que o disposto no §2º do artigo 1º da portaria 642/2018 do TJTO, ao utilizar o termo "poderão", não dispensou prévia decisão judicial. Portanto, passo a fazer a análise jurídica acerca do pedido em questão.



Inicialmente, vejo que o embasamento jurídico do pleito é o art. 22, §4º da lei federal nº 8.906/94, o qual disciplina que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituente, salvo se este provar que já os pagou.

Contudo, vejo que o dispositivo legal em questão não encontra amparo constitucional e, portanto, podemos dizer ser inconstitucional.

(...)

No caso em apreço, vejo que o art. 22, §4º da lei federal 8.906/94, o qual autoriza os juízes a determinarem o pagamento aos advogados mediante a subtração sobre o crédito em execução, se mostra em desacordo com o procedimento próprio para perseguição de direito reconhecido em título executivo extrajudicial e sem observância do contraditório e ampla defesa.

O contrato de honorários advocatícios é um título executivo, conforme art. 24 da lei federal 8.906/94 c.c artigo 784, inciso XII do CPC. Trata-se de título executivo extrajudicial, pois não nasce de uma sentença, mas de um negócio.

Nesse sentido, é salutar destacar que " a jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte", conforme preconiza o art. 13 do Código de Processo Civil.

No ordenamento jurídico vigente a pretensão de recebimento de um crédito estipulado em um título executivo extrajudicial exige a observância das regras do Código de Processo Civil, o qual regulamenta o procedimento adequado para que essa pretensão seja apresentada, conforme disposição dos artigos 771 e seguintes do CPC, no âmbito do qual se dará a efetivação do devido processo legal com a citação da parte contrária e oportunidade do exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa em relação à pretensão do credor.

Destarte, diante da submissão da jurisdição civil às normas processuais brasileiras - art.13 CPC - e regulamentando a legislação processual civil procedimento próprio para o bem da vida materializado em título executivo extrajudicial, torna-se imprescindível o ajuizamento da execução, no caso, de quantia certa contra devedor."

Portanto, a irresignação, neste aspecto, refere-se a exame de matéria eminentemente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça.

O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Consoante se verifica dos termos das seguintes ementa *in verbis*:

"RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. ALVARÁ PARA LEVANTAR QUANTIA RELATIVA À HONORÁRIO ADVOCATÍCIO. QUESTÃO



PREVIAMENTE SUBMETIDA AO PODER JUDICIÁRIO LOCAL. NÃO CONHECIMENTO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Trata-se Recurso Administrativo contra decisão monocrática que não conheceu de Pedido de Providências ante prévia judicialização do pedido.

2. A requerente alega que a questão prévia deve ser veiculada pela mesma parte que a formulou no pedido dirigido ao judiciário. Olvida, contudo, que a OAB é substituta processual da parte.

3. A análise do disposto no art. 22, § 4º do Estatuto da Advocacia, salvo em casos de dolo, compete à jurisdição; trata-se, portanto, de matéria que não pode ser apreciada por este Conselho, sob pena de transformá-lo em instância recursal ordinária.

4. Recurso conhecido, porquanto tempestivo, no mérito julgado improcedente."(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0004656-44.2011.2.00.0000 - Rel. NEVES AMORIM - 143ª Sessão - j. 13/03/2012 – grifo nosso).

"RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ENUNCIADO 39 DO AVISO TJ Nº 57/2010 E ART. 1º, § 2º, DO AVISO CGJ Nº 1.641/2014. EXTENSÃO DO VALOR DAS CUSTAS JUDICIAIS PAGAS PELA PARTE AO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1 – Pretende-se a revogação do enunciado 39 do Aviso 57/2010 (39. O advogado arcará com as custas da execução de seus honorários, que constituem direito autônomo (Lei nº 8.906/94, art. 23), ainda que seu cliente seja beneficiário da gratuidade de justiça, não se aplicando à presente hipótese, o disposto no enunciado nº 58 deste aviso) e do artigo 1º, §2º, do Aviso CGJ nº 1.641/2014 (§2º. Se o mandado de pagamento for expedido no benefício exclusivo do advogado e disser respeito apenas à execução e ao levantamento de seus honorários, o próprio advogado deverá recolher, de forma antecipada, as custas/despesas respectivas).

2) O advogado, quando atua em causa própria, executando seus honorários, seja nos autos da ação principal ou em autos apartados, é um usuário da justiça, como qualquer outro, devendo arcar com as custas processuais do seu processo em conformidade com o regramento do tribunal.

3) Mesmo no caso da execução nos autos da ação principal, não há repetição da cobrança das custas, dado que a titularidade da ação principal e da execução de honorário é distinta.

4) Na dicção do art. 150, § 6º, da CF/88, a isenção de taxas, tais como as custas judiciais as são, só poderá ser realizada por lei específica.

5) A jurisprudência do STF é pacífica no sentido da “Impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções de tributos não previstas em lei. (AI 138344 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO; RE 852409 AgR,



Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI e ARE 787994 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI.”

6) *Recurso conhecido e não provido.*” (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000447-85.2018.2.00.0000 - Rel. VALTÉRCIO DE OLIVEIRA - 36ª Sessão - j. 28/09/2018 – grifo nosso).

Ante o exposto, sem prejuízo da apreciação de fato novo ou da insurgência de algum interessado, archive-se o presente feito, nos termos do art. 68 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

S11/Z03/S13/Z.11

